



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Ação Rescisória nº 2013837-12.2014.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Autor : Município de Cabedelo

Procurador : José Vandalberto de Carvalho

Réu : José Salustino da Silva

Defensores Públicos: Dirceu Abimael de Souza Lima, Manfredo Estevam Rosenstock e Elson Pessoa de Carvalho

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL MANEJADA PELO ENTE MUNICIPAL. EXTINÇÃO DE FEITO. AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INGRESSO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485, VIII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OCORRÊNCIA. SENTENÇA BASEADA EM QUITAÇÃO DO DÉBITO QUE NÃO SE DEU INTEGRALMENTE. DOCUMENTAÇÃO ANEXA. DEMONSTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A ação rescisória é ação autônoma de impugnação, de competência do Tribunal de Justiça, cujo

ajuizamento provoca a instauração de novo processo e nova relação jurídica processual, desta feita com o objetivo de desfazimento da coisa julgada material, em consonância com o regime jurídico disposto no Código de Processo Civil de 1973, art. 485 e seguintes.

- A rescisória possui condições específicas da ação, quais sejam, a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado e a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, além de se observar o prazo decadencial de dois anos.

- Não há que se falar em decadência do direito de propor ação rescisória, se a demanda desconstitutiva restou intentada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão.

- Há erro de fato autorizador da desconstituição da coisa julgada quando a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, nos termos do art. 485, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

- Estando o erro apontado consubstanciado no pedido de extinção do processo e tendo sido a sentença assentada sob premissa fática falsa, demonstrada por meio de documentação juntada aos autos, deve se julgar procedente o pedido constante na inicial da ação rescisória.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e julgar procedente o pedido da ação rescisória.

O **Município de Cabedelo** intentou a presente **Ação Rescisória**, em face de **José Salustiano da Silva**, com o escopo de desconstituir a sentença, de fl. 115, proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da **Execução Fiscal nº 073.2006.000808-0**, cujo dispositivo consignou o seguinte teor:

Considerando o pedido de pagamento realizado pelo executado, e formulado pelo exequente, só resta a este Juízo deferir o pleiteado.

Isto Posto, extingo o processo pelo pagamento na forma do art. 794, I, do CPC.

Em seu petição inaugural, 02/09, esclareceu, em suma, pretender o desfazimento da coisa julgada material na espécie, haja vista a extinção da ação ter decorrido de pedido equivocado, formulado sob a falsa premissa de que o débito fora integralmente quitado, o que, em seu sentir, configuraria erro de fato. Diante desses argumentos fáticos processuais, os quais, a seu ver, consubstanciariam a verossimilhança do alegado e, ainda, em face do perigo de dano irreparável, materializado na indisponibilidade do crédito público, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos reproduzidos *in verbis*, fl. 09:

e) seja deferida antecipação de tutela pelos fundamentos da presente ação, para sobrestar a execução da sentença rescindenda.

Por fim, requereu a desconstituição da decisão transitada em julgado e, ato contínuo, a promoção de um novo julgamento à causa.

A antecipação de tutela foi indeferida, fls. 164/169.

Citado, o promovido contestou, fls. 182/187, alegando tão somente a decadência do direito de ação, porquanto intempestiva a ação rescisória.

Sem impugnação à contestação, fl. 193.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pela rejeição da prejudicial e, no mérito, pela procedência da ação, fls. 220/224.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a **Ação Rescisória** foi ajuizada em **01 de dezembro de 2014**, fl. 02, razão pela qual será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Sobre ação rescisória esclarecem **Fredie Didier Jr.** e **Leonardo José Carneiro** que desencadeia o exercício de três juízos: admissibilidade, *iudicium rescindens* e *iudicium rescisorium*.

O juízo *rescindens*, acentuam os sobreditos autores, “é o juízo rescindente contido na ação rescisória, em razão do qual será decidido se deve, ou não, ser desconstituída a coisa julgada. Enfim, o juízo ‘*rescindens*’ consiste no pedido, formulado pelo autor da ação rescisória, para que seja desconstituída a

decisão trântisa em julgado”, presente, pois, em todas as hipóteses de ação rescisória previstas no art. 485, do Código de Processo Civil (In. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Salvador: *Jus Podium*, 2008. Vol. 3, p. 416).

Por meio do juízo *rescissorium*, continuam, “o tribunal, na ação rescisória, promove um novo julgamento da causa. O exercício do juízo ‘*rescissorium*’, como se percebe, depende de prévio acolhimento do juízo ‘*rescindens*’. O *iudicium rescindens* é preliminar ao *iudicium rescissorium*. É exemplo da cumulação sucessiva em que o primeiro pedido é preliminar ao segundo” (In. *op. cit.*, p. 417).

O primeiro ponto, portanto, a analisar diz respeito à própria admissibilidade da ação rescisória, por meio da qual se examina o cabimento da pretensão rescisória.

Trata-se, pois, de ação autônoma de impugnação, de competência do Tribunal de Justiça, cujo ajuizamento provoca a instauração de novo processo e nova relação jurídica processual, desta feita com o objetivo de desfazimento da coisa julgada material, em consonância com o regime jurídico disposto no Código de Processo Civil, art. 485 e seguintes.

Nada obstante, a rescisória possui condições específicas da ação, quais sejam, a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado e a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, além de se observar o prazo decadencial de dois anos.

Nestes autos, o **Município de Cabedelo** ajuizou, perante a 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, **Execução Fiscal**, em face de **José Salustiano da Silva**, visando ao recebimento de valores pertinentes às **Certidões de Dívida Ativa de nº 02.004.00082.6, nº 02.004.000881.8, nº 02.004.00080.0 e nº 02.004.00079.6.**

O cabimento da ação rescisória sujeita-se a um **prazo**

decadencial, pois o direito de propositura extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida.

Em sede de contestação, o promovido suscitou a decadência do direito de ação, explicando, para tanto, que tendo tomado ciência da sentença em 11/05/2011, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 10/06/2011, data em que se caracterizou o trânsito em julgado da sentença. Acrescentou que a Ação Rescisória apenas fora protocolada em 01/12/2014, ou seja, fora do prazo legal. Razão não lhe assiste. Vejamos.

Ora, como é sabido, a formação da coisa julgada - e, portanto, o início do prazo para a propositura da ação rescisória - se aperfeiçoa quando a decisão judicial tornar-se irrecurável, quer pelo transcurso do prazo para utilização do recurso cabível, quer pelo esgotamento dos recursos previstos no ordenamento jurídico.

Tal posicionamento relativo ao termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da ação desconstitutiva, inclusive, já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete de nº 401:

Súmula nº 401/STJ - O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Logo, a meu ver, o trânsito em julgado se deu em **11/04/2013** (certidões de fls. 213/214), tendo como termo inicial **12/04/2013** e final **11/04/2015**. A ação fora ajuizada em **01/12/2014** e, portanto, dentro do prazo legal dos 02 (dois) anos. Tal situação, por si só, afasta a prejudicial de decadência, motivo pelo qual **rejeito esta pretensão**.

No **mérito**, o pedido rescisório tem por base as hipóteses dos arts. 485, VIII e IX, do Código de Processo Civil, ou seja, **fundamento**

para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença e a ocorrência de erro de fato, aduzindo-se, para fins de desconstituição do *decisum*, ter a sentença extinto o feito com base na quitação do débito, quando este apenas fora feito de modo parcial.

No tocante ao **fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença**, este se confunde com o próprio erro de fato na hipótese, porquanto o pleito de anulação da sentença se dá com base em fato inexistente, qual seja, o pleito de extinção mediante quitação total da dívida.

Por outro lado, há erro de fato autorizador da desconstituição da coisa julgada quando a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, nos termos do art. 485, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Acerca do erro de fato hábil a justificar a ação rescisória, **Misael Montenegro Filho** disserta:

Conforme verificamos da leitura dos dispositivos, não é qualquer erro de fato que justifica o cabimento da ação rescisória. Num outro modo de dizer, a

demanda rescisória não se presta para a reapreciação das provas produzidas no processo que findou com a sentença rescindenda, limitando-se à investigação do fato constante dos autos suficiente, por si só, para determinar o êxito da ação em favor do autor da rescisória.

(...)

Contudo, para que a ação rescisória não se qualifique como uma nova ação de conhecimento, revigorando fatos controvertidos, entendemos que este fato, suficiente para a mudança do resultado da ação na qual a sentença rescindenda foi proferida, dever ser auferível de plano, sem qualquer necessidade de instrução probatória, com a só análise de documento aportado à inicial da ação rescisória. (In. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, V. 1, p. 567).

O erro apontado estaria consubstanciado no pedido de extinção, formulado pelo **Município de Cabedelo**, tendo a sentença, ora atacada, extinto a execução, sob premissa fática falsa do pagamento efetuado, fl. 91. Contudo, o débito não teria sido adimplido na sua integralidade.

Por oportuno, o documento juntado pelo exequente, ao requerer a extinção do feito, consignava tão-somente a indicação de satisfação pelo executado do débito relativo à **Certidão de Dívida Ativa de nº 02.004.00082.6**, circunstância que dá sustentáculo à tese de erro de fato.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM BASE EM

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO APRESENTADA PELO PRÓPRIO EXEQÜENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO REFERENTE A OUTRO FEITO EXECUTIVO. EQUÍVOCO NÃO PERCEBIDO PELO JUIZ. POSTERIOR CONSTATAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ERRO DE FATO. CABIMENTO.

I - A questão central do debate encontra-se em se considerar ou não como "erro de fato" a constatação por parte do autor, outrora exeqüente, de que equivocadamente apresentara documento probante de liquidação de dívida, o qual não corresponderia àquele feito executivo, tendo levado o Julgador, à época, à má apreciação dos fatos, ou seja, a ter como existente fato - a quitação do débito - que não ocorrera.

II - Apesar do posicionamento expresso pelo Colegiado de origem, no sentido de que a prova ora discutida fora trazida aos autos pelo próprio exeqüente, a quem se pode atribuir originalmente o equívoco na apreciação da certidão de quitação apresentada, inegável que incumbe ao Juiz a análise anterior do substrato probatório dos autos, a fim de embasar o seu convencimento.

III - Segundo SYDNEY SANCHES, "O erro de fato, justificador da rescisão, é do juiz, e não das partes" (in Da Ação Rescisória por Erro de Fato, Revista dos Tribunais, volume 501, p. 31). Na presente espécie, inafastável a constatação de que o "erro de fato" em verdade existiu, já que o Julgador Singular com base na prova acostada vislumbrou como existente situação, in casu, de quitação de débito, que de fato não existiu.

IV - Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se dê prosseguimento à ação rescisória proposta. (STJ, REsp 750644 RJ 2005/0080527-7, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 16/03/2006, Data de Publicação: 10/04/2006).

Deve pois, ser acolhida a pretensão exordial.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO DE DECADÊNCIA E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA INICIAL, PARA QUE SEJA RESCINDIDA A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 073.2006.000808-0.**

Outrossim, em face desse senso de procedência, condeno o vencido a pagar à parte vencedora as custas e os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, atendidas as normas dos incisos de I a IV do § 2º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, em vista da impossibilidade de exata e pronta mensuração do proveito econômico obtido, observando-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade de cobrança dessas verbas, decorrente da concessão, nesta oportunidade, do pleito de gratuidade de justiça, requerido na contestação.

É o VOTO.

Presidiu a sessão, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides) e João Alves da Silva.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator